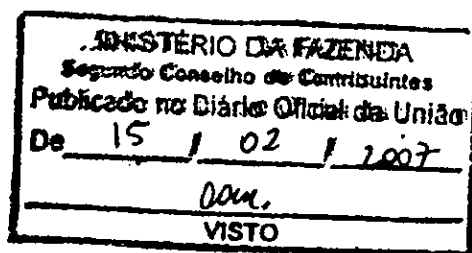




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414

Recorrente : BANCO SOGERAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DE INSTÂNCIA. FALTA DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO AUTORIZADA POR SENTENÇA JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA EM GARANTIA.

A fiança bancária apresentada no prazo de trinta dias, a partir da decisão judicial que revogou a permissão para seguimento do recurso sem garantia, é válida para permitir a admissão do recurso voluntário, apresentado tempestivamente.

IOF. OBTENÇÃO, PELO VENDEDOR, DE CRÉDITOS BANCÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS A PRAZO A PESSOAS FÍSICAS. ALÍQUOTAS.

Não restando demonstrada a existência de simulação, nem ter sido a economia com impostos o único objetivo da forma adotada para o negócio, nem terem sido os beneficiários direto do financiamento os adquirentes, é incabível a adoção das alíquotas do IOF previstas para concessão de créditos a pessoas físicas, em operações realizadas com pessoas jurídicas.

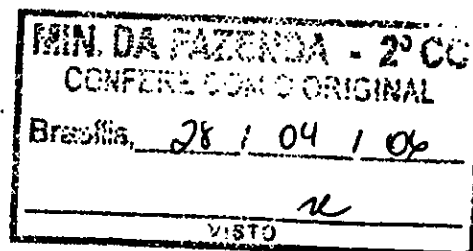
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SOGERAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Cristiane Romano.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

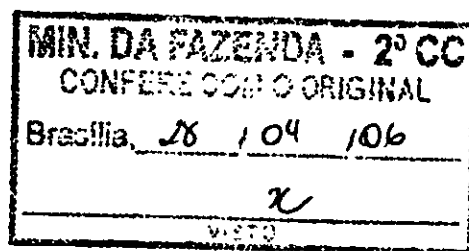


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



Recorrente : BANCO SOGERAL S/A

RELATÓRIO

O processo versa sobre auto de infração do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF lavrado em função da constatação, pela Fiscalização, de realização de contratos com pessoas jurídicas, considerados equiparados a operações com pessoas físicas, cujas alíquotas são superiores às relativas às operações com pessoas jurídicas.

Os referidos contratos foram celebrados com empresas revendedoras de veículos, nas modalidades de "contrato de capital de giro" e "contrato de cessão de crédito".

No tocante à primeira espécie de contrato, o adquirente do veículo pagava uma entrada ao vendedor, comprometendo-se a pagar o restante em parcelas mensais e consecutivas.

Concomitantemente, o vendedor celebrava contrato com a interessada, pelo qual esta cedia àquele um crédito, em montante próximo ao saldo do preço à vista do veículo vendido, comprometendo-se o vendedor a pagar parcelas mensais no valor equivalente ao que deveria ser pago pelo comprador do veículo ao vendedor, com garantias de emissão de nota promissória pelo vendedor e de caução sobre os direitos creditórios e garantias decorrentes do contrato de compra e venda do veículo.

Na segunda modalidade de contrato, havia uma cessão de crédito do vendedor à interessada, contra o recebimento, pelo vendedor, do saldo do preço à vista do veículo vendido. Segundo o contrato, a cessão abrangia os direitos sobre cláusula de reserva de domínio.

Na grande maioria dos casos, os contratos de venda e compra foram realizados com pessoas físicas, sendo que a interessada utilizou, na tributação dos créditos concedidos aos vendedores, as alíquotas de pessoas físicas.

A Fiscalização entendeu que as operações referiram-se, na realidade, a operações de crédito direto a consumidor, adotando a alíquota de pessoas físicas.

Instruíram a autuação cópias dos contratos e das notas fiscais, demonstrativos de apuração, entre outros relacionados às operações.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 3.461 a 3.475, juntamente com os documentos de fls. 3.476 a 3.550 (documentação societária, cópias de certificados de registro dos veículos e respectivos contratos de financiamento, cópias de mandados de busca e apreensão, de habilitação de créditos em falência, e de medidas cautelares de arresto).

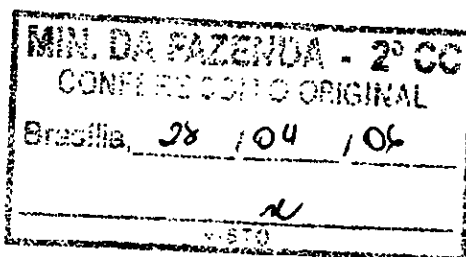
Em resumo, alegou que os contratos celebrados com as empresas vendedoras de veículos representavam financiamento das atividades das empresas, não se confundindo com os contratos celebrados pelas empresas com os adquirentes; que as operações não se equiparariam a financiamentos para pessoas físicas e que efetuou os recolhimentos com as alíquotas corretas; que o valor do crédito liberado pelo banco somente poderia favorecer o creditado; que as garantias do contrato não poderiam ser confundidas com o seu próprio objeto, de forma que o fato de as garantias oferecidas pelas empresas vendedoras relacionarem-se com os contratos de venda e compra seria irrelevante para o caso; que o substrato econômico dos contratos revelaria

flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



que se tratou de contratos celebrados com as empresas vendedoras, uma vez que, nas hipóteses de não pagamento dos valores contratados com os compradores, as medidas judiciais (mandados de busca e apreensão) eram propostas pelas empresas vendedoras; ademais, nos casos de inadimplemento contratual das vendedoras de automóveis, relativamente aos contratos de crédito, teve a interessada que habilitar seus créditos em falência e propor medidas cautelares de arresto, o que comprovaria o exercício de seu direito de crédito contra as devedoras.

Citou, ao final, ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes sobre descon sideração de forma jurídica e conteúdo jurídico de operações, relativamente a seus efeitos tributários.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento (Decisão nº 836/2001, de fls. 3.554 a 3.567), salientando que as operações entre o banco e as concessionárias e as concessionárias e os compradores seriam casadas e que os pagamentos dos créditos concedidos seriam efetuados pelas pessoas físicas às concessionárias, que os repassariam aos bancos.

Ademais, a intenção dos compradores seria a de adquirir os veículos a prazo. Citou opinião de Orlando Gomes sobre a vontade dos contraentes para concluir que: *"Quando o nome e a forma adotados têm por única finalidade mascarar o conteúdo do contrato, sendo a intenção contratual a obtenção e concessão de financiamento de veículo, conforme ficou evidenciado através da farta documentação anexa, é crucial a prevalência da intenção, como no presente caso"*.

Por fim, mencionou o Ato Declaratório SRF nº 3, de 1998, segundo o qual os créditos relativos a operações representadas por cédula de crédito comercial ou outro título de crédito, que tenham como beneficiárias do financiamento pessoas físicas que intervenham na operação como principais pagadoras, coobrigadas ou avalistas da pessoa jurídica emitente do referido título, são tributados pelas alíquotas do IOF relativas a operações com pessoas físicas, relativamente ao valor do crédito utilizado pela pessoa física.

Contra a decisão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 3.572 a 3.595, juntando os substabelecimentos de fls. 3.596 e 3.597 e as cópias de fls. 3.598 a 3.620, relativamente a Mandado de Segurança impetrado pela interessada, em que foi deferida medida liminar para seguimento do recurso, independentemente de depósito administrativo, da prestação de garantias ou do arrolamento de bens e direitos.

No tocante à afirmação de que se trataria de operações casadas, enfatizou a recorrente que não haveria contrato algum entre ela e os compradores, tratando-se de contratos independentes.

Quanto à forma e ao conteúdo dos contratos, alegou que a interpretação econômica da norma tributária não seria admitida pelo sistema jurídico nacional e que não houve discordância, relativamente à validade dos atos praticados.

A seguir, repetiu as alegações já apresentadas na impugnação.

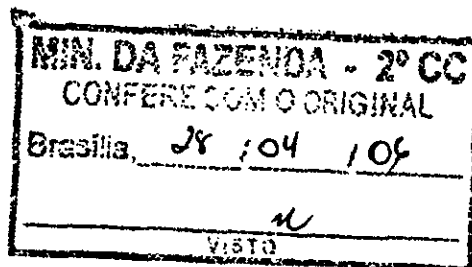
Juntou-se as autos cópia de memorando da Equipe de Informações Judiciais da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, segundo o qual o Delegado poderia deixar de encaminhar o recurso, em face de o Mandado de Segurança ter sido impetrado contra o Delegado da DRJ em São Paulo - SP. No despacho de fl. 3.623 foi negado seguimento ao recurso.

400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



A seguir, a interessada apresentou o requerimento de fls. 3.627 e 3.628, solicitando que fosse aceita, como garantia, a carta-fiança bancária de fl. 3.629, e, após, o de fl. 3.637, apresentando cópia da sentença que julgou o mérito da ação (fls. 3.638 a 3.655).

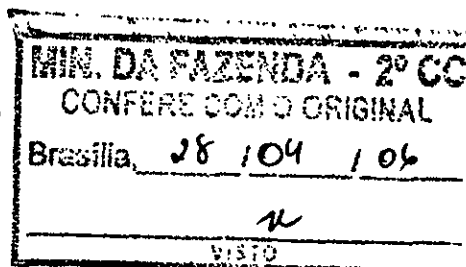
Após o envio dos autos para julgamento (fls. 3.656 e 3.657), encaminhou-se memorando da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 3.659 a 3.705), dando conta da apresentação de agravo de instrumento, para a concessão de efeito suspensivo, ao qual foi dado provimento, em decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No tocante à admissibilidade do recurso, a liminar e a sentença que permitiam à recorrente deixar de garantir a instância perderam a eficácia, à vista do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento apresentado pela União.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 10 de abril de 2001 (fl. 3.571), não tendo sido efetuado depósito, prestada garantia ou apresentado arrolamento de bens na ocasião da apresentação do recurso, em 10 de maio de 2001.

Consta do sistema de consulta do TRF (fl. 3.704) que, em 25 de maio de 2001, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Fazenda Nacional (decisão publicada em 15 de junho de 2001), tendo a interessada apresentado em 16 de julho o requerimento para aceitação da carta-fiança.

À época dos fatos, já vigorava a MP nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, regulamentada pela IN SRF nº 26, de 6 de março de 2001, que previa em seu art. 2º:

"Art. 2º Quando não efetuado o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, o recurso voluntário poderá ter seguimento se o recorrente proceder à prestação de garantia ou, por sua iniciativa, arrolar bens e direitos.

§ 1º O valor dos bens e direitos deverá ser:

I - se garantia, no mínimo, igual a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão;

(...)"

Considerando que, à época da apresentação do recurso, ainda vigorava a medida liminar, que determinava o seguimento do recurso, a obrigatoriedade de apresentação da garantia de instância somente passou a vigorar posteriormente à concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

A garantia de instância deveria ser prestada juntamente com a apresentação do recurso, cujo prazo é de trinta dias. Assim, o prazo para prestação da garantia era, indiretamente, de trinta dias, de forma que, tendo sido apresentada a carta-fiança dentro dos trinta dias posteriores à publicação da decisão do TRF (o 30º dia caiu no dia 15 de julho, que era domingo), a garantia há de ser aceita.

Dessa forma, tomo conhecimento do recurso apresentado.

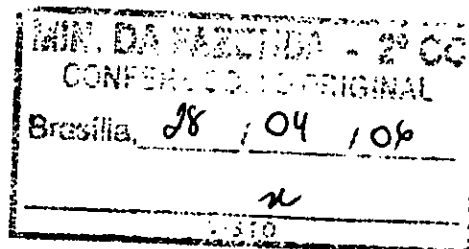
No tocante ao mérito, trata-se de saber se as operações realizadas comportam a interpretação dada pela Fiscalização de que equivalem a uma concessão de créditos às pessoas físicas.

Nos casos de financiamentos realizados por banco, os adquirentes efetuam pagamentos à vista com os recursos dos créditos obtidos do banco (contrato de financiamento),



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



oferecendo os veículos como garantia do financiamento (alienação fiduciária). Os valores pagos em prestações referem-se à quitação do financiamento e não do veículo.

Há, portanto, contratos de compra e venda e contratos de financiamento. Os primeiros são celebrados entre os adquirentes e os vendedores e os segundos, entre os compradores e os bancos.

Há também financiamento concedido pelos próprios vendedores, quando estes financiam, com exigência de juros, os adquirentes dos produtos, operações em que é comum a cláusula de reserva de domínio do veículo, como garantia do pagamento das parcelas devidas pelos adquirentes, relativamente à compra e venda. A existência de financiamento (concessão de crédito), nessa operação, é inegável.

Isto posto, cabe esclarecer que foram dois os critérios que orientaram a decisão de primeira instância: os contratos seriam casados, de forma que a concessão de crédito dependeria da compra e venda e os beneficiários dos créditos seriam os adquirentes dos veículos (as concessionárias agiriam como mero repassador dos valores entregues pelas pessoas físicas).

O que se verifica, inicialmente, é que a economia tributária identificada nas operações em questão advém do fato de não serem tributadas pelo IOF. Segundo jurisprudência amplamente dominante deste 2º Conselho de Contribuintes, as operações de crédito entre as concessionárias e os adquirentes de veículos não são tributadas pelo IOF, uma vez que a lei elegeu como contribuintes do IOF apenas as instituições financeiras.

Entretanto, a existência de dois financiamentos não revela uma simulação de contratos, nem demonstra que o único objetivo das operações seria a economia de tributos.

Há que se considerar, nesse diapasão, que os contratos de compra e venda, realizados entre as concessionárias e os adquirentes pessoas físicas, poderiam ser efetuados independentemente dos contratos de crédito bancário.

Como já esclarecido anteriormente, trata-se de contratos de venda a prazo, com garantia de reserva de domínio. Nessa modalidade de garantia, a propriedade plena do veículo somente é transferida aos adquirentes, quando quitado o contrato de venda e compra. Caso deixem de efetuar os pagamentos, os vendedores podem requerer um mandado de busca e apreensão, por se tratar de bem de sua propriedade. Portanto, existe até mesmo uma modalidade de garantia própria para esses tipos de contrato.

Os contratos de crédito, por sua vez, parecem depender exclusivamente de não terem as concessionárias capital de giro próprio para conceder financiamento nas vendas a prazo.

Assim, o financiamento obtido pelas concessionárias poderia perfeitamente visar a possibilidade econômica de conceder a seus clientes financiamento próprio, opção que poderia ser eventualmente a preferida e que não poderia deixar de oferecer, sob pena de perderem negócios expressivos.

Nos casos em que as concessionárias tenham capital de giro para suportar essa modalidade de venda, não precisam efetuar o contrato de crédito e ainda beneficiarem-se da aquisição de receitas financeiras relativas aos juros cobrados do adquirente.

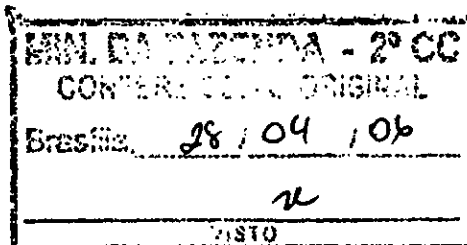
Nas operações em contexto, as vendedoras tiveram que abdicar dessas receitas financeiras e, mais ainda, para não arcar com despesas financeiras decorrentes de eventual

SW



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



2º CC-MF
Fl.

diferença entre as taxas dos juros cobrados (dos adquirentes de veículos) e pagos (ao banco), praticaram taxas compatíveis com as cobradas pelo banco.

Essa é a ligação que existe entre os dois contratos, mas a conclusão de que se tratava de contratos "casados" não foi propriamente colocada.

Primeiramente, é de ser afastada a alegação de que as concessionárias agiriam como meros repassadores de valores. Essa descrição pode referir-se ao caminho físico da transferência de numerário, mas não corresponde aos efeitos jurídicos dos contratos realizados. Ao efetuar os contratos com a recorrente, as concessionárias assinaram contratos em nome próprio, sob sua responsabilidade patrimonial, o que não pode ser desconsiderado na interpretação dos fatos.

Além disso, aos adquirentes dos veículos pouco importava, na celebração dos contratos com as concessionárias, haver ou não os contratos de crédito das concessionárias com o banco, pois a realização desse contrato lhes seria completamente irrelevante.

É que havia, na realidade, dois financiamentos consecutivos, e o que importava para os adquirentes de veículos era apenas o financiamento realizado com a concessionária.

O segundo contrato (concessionárias com banco) era realizado em função de uma necessidade de financiamento do capital de giro das concessionárias para que pudessem oferecer a seus clientes a opção de venda a prazo. Em outras palavras, as concessionárias obtinham financiamento para financiar a concessão de créditos aos adquirentes de veículos. Portanto, é óbvio que as concessionárias foram as beneficiárias diretas dos contratos realizados com a recorrente.

O benefício dos adquirentes, em relação ao financiamento da concessionária realizado com a interessada, era apenas indireto e dizia respeito à possibilidade de realização dos financiamentos com as concessionárias (possibilidade econômica), o que poderia ocorrer perfeitamente sob a completa ignorância do adquirente, em relação ao segundo contrato.

O fato gerador do IOF, na hipótese, é a concessão de crédito, determinando o Código Tributário Nacional, em seus arts. 63 e 66, o seguinte:

"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

1 - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;"

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei."

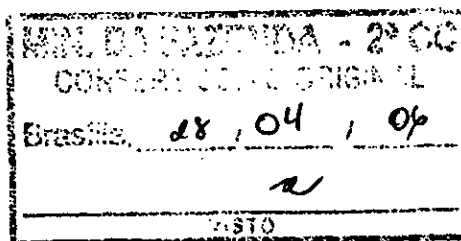
Portanto, o interessado no crédito poderia perfeitamente ser eleito como contribuinte do IOF, o que leva à absurda conclusão de que, admitindo-se a interpretação da Fiscalização, o adquirente do veículo poderia ser eleito contribuinte, relativamente a um contrato que poderia ignorar por completo.

É certo poder-se alegar, nessa hipótese, que ambas as operações seriam tributadas pelo IOF, uma vez que a restrição dos contribuintes do IOF às entidades financeiras decorre de a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001496/00-04
Recurso nº : 118.352
Acórdão nº : 201-78.414



2ª CC-MF
Fl.

escolha legal dos contribuintes ter recaído sobre os cedentes de créditos. Entretanto, fica claro, por essa análise hipotética, que não haveria economia de tributos se ambas as operações fossem tributadas, o que não é o caso.

Assim, não se constata a existência de simulação, nem ter sido a economia de tributos o único objetivo da forma adotada, nem terem sido os adquirentes de veículos os beneficiários diretos dos financiamentos contratados pelas concessionárias e, finalmente, não serem as concessionárias meros repassadores de numerário à recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de, admitindo o recurso, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES